

Direito à moradia como pressuposto da dignidade da pessoa humana

NICOLE PATRICIA DA MOTTA¹;
Guilherme Massau²

¹*Universidade Federal de Pelotas – nicolepatricia_motta@hotmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – uassam@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa relacionar o direito à moradia, um dos direitos fundamentais expresso na Constituição Federal de 1988, com o princípio da dignidade da pessoa humana. O direito à moradia foi implantado na Constituição de 88, por meio da emenda constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, caput.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Ao fixar a moradia como um direito fundamental, é dever do Estado zelar por esse e instituir programas governamentais que tenham como objetivo garantir uma moradia digna para toda população, através da correta aplicação de recursos orçamentários destinados a esse fim. Conforme argumentam Nelson Saule Júnior e Maria Elena Rodriguez (2002, p. 90), o Estado tem a obrigação de impedir a regressividade desse direito e coibir medidas e ações que dificultem o efetivo exercício do direito aqui tratado. Ainda segundo os autores, o Estado deve intervir e regulamentar as atividades do setor privado referentes à política habitacional.

O autor Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 84) defende a existência de uma relação direta entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois estes últimos não deixam de ser meios garantidores da dignidade. Em vista disso, considera-se a moradia como um elemento intrínseco da dignidade do ser humano, uma vez que sem ela o homem acaba por ter uma vida sem qualidade.

Em consonância com a atual Constituição Federal do Brasil, encontram-se diversos segmentos que permitem a identificação de outros direitos intimamente ligados à questão da moradia, como é o caso do artigo 5º, inciso XI, que alega ser a casa o asilo inviolável do homem. Além de que, pode-se concluir que uma casa em condições básicas de habitação garante ao ser humano segurança, privacidade e outros preceitos constitucionais.

A luz desses fatos, há um grande questionamento sobre qual o papel do Estado na garantia e manutenção do direito à moradia, uma vez que os índices de pessoas desabrigadas e em condições de moradia precárias está cada vez maior.

2. METODOLOGIA

O presente artigo foi realizado com base em pesquisas bibliográficas sobre a dignidade humana, os direitos fundamentais e o direito à moradia. Além da pesquisa de dados estatísticos sobre a parcela atual da população brasileira que vive na rua, em favelas e em áreas de risco.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Brasil, um país que tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, e que visa a proteção dos direitos sociais, conforme segue no seu texto constitucional, tem, portanto, como responsabilidade a efetivação do direito à moradia para toda sua população, sem qualquer distinção. Pois como foi enunciado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, no seu artigo 16: “toda sociedade que não reconhece e não garante a dignidade da pessoa, não possui uma Constituição.” Além disso, reconhece o autor Ingo Sarlet (2012), que os direitos fundamentais são inerentes ao ser humano, e ao negar-lhes tais direitos estaria denegando a própria dignidade do ser humano.

Como mostram os fatos, os direitos sociais foram adquiridos em partes através de muitas conquistas históricas do homem, no entanto, o Brasil tem um passado histórico muito conturbado onde ficava explícito as diferenças sociais presentes dentro da sociedade, decorrente da escravidão e colonização. Tais acontecimentos acabaram por gerar uma sociedade totalmente desigual, e muitas vezes preocupada apenas com os interesses das classes dominantes e que vem gerando efeitos negativos até hoje.

Tal problema traz à tona a questão de que apesar da constitucionalização do direito à moradia e da sua inserção como pressuposto da dignidade humana na Declaração dos Direitos Humanos em 1948, é imprescindível uma atuação positiva por parte do governo, que garanta correta destinação de recursos orçamentários na manutenção deste direito.

Sem dúvida todo ser humano aspira por uma moradia com condições básicas de habitação, que lhe garanta segurança, privacidade e bem-estar. Como é notável, o direito a uma moradia digna acaba gerando a satisfação de outros

direitos positivados na Constituição, o que comprova sua relevância na vida das pessoas. No entanto, dados apresentados por jornais e empresas de comunicação renomados do país mostram que o número de moradores de rua e favelas tem crescido excessivamente nos últimos anos. De fato, o aumento populacional e, por conseguinte, a falta de espaços livres para habitação estão contribuindo para a impossibilidade do direito à moradia ser exercido por grande parcela da população.

Atualmente, existem alguns programas governamentais para fornecer aos cidadãos de baixa renda a oportunidade de adquirirem uma casa para viver com decência ou então programas que visam retirar as pessoas desabrigadas das ruas. Como é o caso do projeto “minha casa minha vida”, da Caixa Econômica Federal, que objetiva auxiliar os interessados a comprar sua casa própria por meio de financiamentos de fácil acessibilidade. Além disso, algumas prefeituras vêm investindo no fornecimento de albergues para moradores de ruas, que são nada mais do que um espaço destinado à essas pessoas para que possam passar a noite, fazer suas refeições e tomar banho. No entanto, tais programas não conseguem alcançar grande maioria da população, o que mostra não ser essa a solução mais adequada para a escassez de moradias adequadas no país.

4. CONCLUSÕES

Como argumentam os autores Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2014), nos direitos fundamentais existem elementos básicos que devem ser observados, como os sujeitos da relação formada pelos direitos fundamentais, a finalidade desses direitos e a posição no sistema jurídico. É correto afirmar que se tratando do direito à moradia, esses elementos são encontrados, no entanto, não trazem os pressupostos e condições para sua real efetivação.

Conforme explica Coelho apud Barbosa (2000, p.41) no trecho abaixo, o direito a moradia não se trata de uma norma de eficácia imediata, visto que sua constitucionalização não é suficiente para gerar os efeitos esperados numa sociedade:

...as disposições constitucionais, em sua maioria, não são auto-aplicáveis, porque a Constituição, não se executa a si mesma, antes impõe ou requer a ação legislativa, para lhe tornar efetivos os preceitos.

É fato que para a efetivação desse direito, o governo precisa investir mais em políticas habitacionais para suprir a escassez de recursos destinados à

garantia e manutenção desse direito social. No entanto, é preciso também a participação da população para a mudança desse cenário social a fim de que se reduza as desigualdades sociais que afetam a má distribuição de renda existente entre o povo brasileiro.

É necessária uma reorganização orçamentária e política por parte do Estado, considerando-se que os seus limites de despesas não podem impedir a concretização de direitos impostos na Constituição Federal, posto que, os gastos para a efetivação de tais já deveriam estar previstos no orçamento final.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. - Brasília: Editora Brasília Jurídica Ltda, 2000.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, vol. IV. **Direitos Fundamentais**. 3º edição. Coimbra Editora, 2000.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito Fundamental Social à Moradia: Aplicação, Limites e a Responsabilidade do Estado Brasileiro**. Brasília, s.d. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/100807.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

OSÓRIO, Letícia Marques. **O direito à Moradia adequada na América Latina**. In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (org.). Direito à Moradia e Segurança da Posse no Estatuto da Cidade: Diretrizes, Instrumentos e Processos de Gestão. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 17-39.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet. 11 ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. / Ingo Wolfgang Sarlet. 4. ed, rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2006.

SAULE JÚNIOR, Nelson; RODRIGUEZ, Maria Elena. Direito à Moradia. In: LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto; ZETTERSTRÖM, Lena (Org.). **Extrema Pobreza no Brasil: a situação do direito à alimentação e moradia adequada**. SP: Loyola, 2002, p. 90.